



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.v5i2.297>

**LIBERDADE RELIGIOSA E SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CASOS JULGADOS PELO
TRIBUNAL EUROPEU E PELA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

**RELIGIOUS FREEDOM AND REGIONAL HUMAN RIGHTS
SYSTEMS: AN ANALYSIS BASED ON CASES JUDGED BY THE
EUROPEAN COURT AND THE INTER-AMERICAN COURT OF
HUMAN RIGHTS**

<i>Recebido em:</i>	29/08/2017
<i>Aprovado em:</i>	05/11/2017

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹

Janaína Soares Schorr²

RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar o modo como os sistemas regionais europeu e interamericano se posicionam em relação ao tema da liberdade religiosa, a partir da análise

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNIJUÍ. Professor do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ e dos Cursos de Graduação em Direito da UNISINOS e UNIJUÍ; E-mail: madwermuth@gmail.com

² Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ; Professora Substituta na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Professora na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA; Advogada; E-mail: janinhaschorr@gmail.com



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

de alguns casos práticos julgados pela Corte Europeia e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Inicia com uma discussão a respeito da liberdade religiosa em caráter conceitual. Após, faz um breve relato a respeito dos sistemas regionais e a sua formação, abordando, na sequência, casos emblemáticos envolvendo o tema da liberdade religiosa em ambos os sistemas. O objetivo deste artigo encontra-se na necessidade de estudos aprofundados sobre o tema, sempre envolto em polêmicas e opiniões das mais diversas, como forma de enriquecimento do debate.

Palavras-chave: liberdade religiosa; sistemas regionais de direitos humanos; sistema interamericano; sistema europeu.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze how European and Inter-American regional systems are positioned in relation to the issue of religious freedom, based on the analysis of some practical cases judged by the European Court and the Inter-American Court of Human Rights. It begins with a discussion of religious freedom in a conceptual character. Afterwards, he briefly reports on regional systems and their formation, addressing, next, emblematic cases involving the theme of religious freedom in both systems. The objective of this article is the need for in-depth studies on the subject, always involved in controversies and opinions of the most diverse, as a way of enriching the debate.

Keywords: religious freedom; Regional human rights systems; Inter-American system; European system.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Seja por possuir uma religião específica ou por acreditar não ter nenhuma, seja por se dizer religioso convicto, ou por defender ser ateu, a religião é um tema que gera



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

controvérsias e que está sempre presente em todas as grandes discussões da contemporaneidade. Essas discussões perpassam desde o tema da laicidade do Estado, da condenação/defesa de rituais que implicam mutilação genital feminina, do terrorismo (indevidamente) associado ao Islamismo, da (des)criminalização do aborto, da (im)possibilidade de transfusão de sangue compulsória, do transplante de órgãos, da liberdade de imprensa, etc. Esses são apenas alguns dos temas que, invariavelmente, encontram-se diretamente relacionados às crenças religiosas e seus impactos nos sistemas jurídicos.

Desde o início da vida em sociedade a religião age diretamente sobre os modelos de organização social, ditando regras, impondo condutas, unindo e separando famílias e grupos, nos termos da clássica análise de Fustel de Coulanges (2002). É uma das formas mais importantes de controle social e já foi responsável por, quiçá, os maiores desastres da história mundial, conforme evidenciam as obras de Jean Delumeau (2009), Michel Foucault (1987) e Carlo Ginzburg (1987) – apenas a título exemplificativo.

O direito a possuir uma religião, e a professá-la de forma livre, desde que não agrida a outrem, é respeitado e defendido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelas legislações de quase todos os países, bem como pelas Convenções que dão sustentação aos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, em virtude de que é um dos braços da liberdade de expressão e uma das maiores lutas da sociedade moderna.

Nesse sentido, o presente artigo traz à tona o tema da liberdade religiosa, buscando analisá-lo a partir de casos julgados perante as Cortes dos Sistemas Europeu e Interamericano de Direitos Humanos. A discussão se justifica na medida em que a adesão do Brasil ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos aumenta, conseqüentemente, a necessidade de discussão acadêmica e doutrinária a respeito do tema em apreço.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

Primeiramente, busca-se conceituar liberdade religiosa, empreendendo uma discussão a respeito de ser ela uma garantia dos cidadãos ou uma obrigação que o mundo a eles impõe. Em seguida, o estudo traz um pequeno histórico sobre os Sistemas Regionais de Direitos Humanos, analisando de forma pormenorizada alguns casos relacionados ao Sistema Europeu e ao Interamericano, a fim de que se possa entender como cada um destes interpreta o direito à liberdade religiosa em suas decisões.

A pesquisa utilizou-se o método do “estudo de caso” (LLEWELLYN; NORTHCOTT, 2007; YIN, 2005), compreendido enquanto meio adequado de organizar dados e reunir informações a respeito do objeto de estudo, de modo a preservar seu caráter unitário. Ao lado do método de abordagem opta-se, como método de procedimento, pelo método monográfico³ (ECO, 1997), uma vez que não se pretende um estudo enciclopédico, um manual, mas um estudo direcionado a uma temática bem delimitada e específica, o que proporciona mais segurança à elaboração da pesquisa. Todavia, o fato de se fazer uso do método procedimental monográfico não significa que não se utilizará, paralelamente, de uma visão panorâmica de outras temáticas correlatas, pois necessárias e imprescindíveis ao estudo do assunto escolhido, na medida em que informem, justifiquem, estruturem ou deem sentido ao tema central.

2 RELIGIÃO E LIBERDADE RELIGIOSA: delimitando alguns conceitos

Um Estado Democrático de Direito, com a visão protecionista e de implementação dos direitos humanos, deve se embasar na laicidade estatal, sem possuir a moral e

³ Segundo Eco (1997, p. 10), “uma monografia é a abordagem de um só tema, como tal se opo a uma “história de”, a um manual, a uma enciclopédia. [...] quanto mais se restringe o campo, melhor e com mais segurança se trabalha. Uma tese monográfica é preferível a uma tese panorâmica. É melhor que a tese se assemelhe a um ensaio do que a uma história ou a uma enciclopédia. [...] Mas deve-se ter em mente que fazer uma tese rigorosamente monográfica não significa perder de vista o panorama[...]”, pois “[...] uma coisa é usar um panorama como pano de fundo, e outra elaborar um quadro panorâmico [...]”.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

hegemonia de uma religião em particular, de modo a viabilizar a convivência harmônica de todos os grupos religiosos que o compõem. Em um modelo de Estado tal, inexistente uma religião “oficial”, o que representaria a abolição da dinâmica de uma sociedade plural e aberta. Pelo contrário, existe o dever estatal “de garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral, em um contexto desafiador em que, se de um lado o Estado contemporâneo busca separar-se da religião, esta, por sua vez, busca adentrar nos domínios do Estado.” (PIOVESAN, 2014a, p. 54-55).

Etimologicamente, de acordo com a filosofia de Giorgio Agamben (2007), a palavra “religião” vem do termo *religio*, que deriva de *relegere*, e que pode ser entendido como aquilo que cuida para que os homens se mantenham distintos dos deuses, e não aquilo que possa unir homens e deuses. O oposto de religião não é a incredulidade, como muitos acreditam, e sim a indiferença em relação ao que é divino, a negligência em relação às suas normas.

Portanto, a religião exige condutas vinculadas às normas estabelecidas, o cumprimento de dogmas, rituais e instruções, requerendo daquele que a segue posturas pré-estabelecidas e que estejam conforme os ditames. Não se pode, conforme se sabe, descumprir preceitos ou regras que constem do ordenamento, sob pena de castigos, punições e “penas” perpétuas.

A religião exerce extrema influência sobre a sociedade desde os seus primórdios, estando a Igreja relacionada a incontáveis acontecimentos da história da Humanidade, e assumindo, sempre, papel fundamental e decisivo. Durante a Idade Média, por exemplo, ocorreu forte domínio da Igreja sobre a sociedade, tendo por característica haver apenas uma verdade, qual seja, a verdade propalada pela sociedade centrada no cristianismo (BEDIN, 2013).

A história está permeada pela busca de igualdade entre os homens, além da luta pelas liberdades civis e políticas, que poderiam tornar o mundo mais igualitário e com



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

melhor qualidade de vida. A busca sempre foi no sentido de que as pessoas pudessem viver livremente, conforme seus dogmas, princípios e valores. Nisto inclui-se, por óbvio, a liberdade quanto à crença a ser professada.

Um dos ícones nesta “batalha” é John Locke (2007) que em sua “Carta acerca da tolerância” defende a ideia de que a tolerância deve estar também entre as seitas religiosas, e não apenas do Estado em relação à religião. Muitos defendem ser este o primeiro documento escrito que refere, claramente, a necessidade de uma tolerância entre os credos.

Na carta em questão, em nenhum momento Locke (2007) defende que, sendo cristão, deverá o homem condenar aquele que não o é, ou mesmo aquele que professa outra fé. Mas sim que ele deve lutar contra os seus próprios vícios, seu orgulho e sua luxúria, agindo em relação ao outro com sentimentos de entendimento e concórdia, aceitação e amor. Sobre o tema, argumenta Silva (2008, p. 116) que “a lei de tolerância faria ser respeitado o direito à liberdade individual de cada pessoa, ao passo que põe fim às oportunidades infundáveis de agressões e guerras entre as igrejas e seitas cristãs, e outras ordens religiosas”.

Esta lei estabelece, como o próprio nome diz, que haja tolerância entre os povos, e entre aqueles que cultuem religiões diferentes, sendo que ninguém deverá ser constrangido ou compelido a algo, por professar uma fé distinta. Que ocorra aquiescência quanto à decisão de outrem de possuir uma crença que não seja a mesma que é professada por si.

Outro expoente histórico na defesa da liberdade religiosa foi o inglês John Stuart Mill (2010), precursor da tutela dos valores de liberdade e igualdade, que, não se satisfazendo apenas com a conquista da liberdade, exigia que houvesse uma preocupação constante com as condições de igualdade efetivas entre os homens.

Em sua principal obra política, “Sobre a liberdade”, Mill (2010) defende que todos os indivíduos devem possuir o direito de professar sua própria crença religiosa, não podendo



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

o Estado obrigar que ocorra vinculação a uma só Igreja, ou mesmo a Igreja obrigar que a ela se vincule:

E este é portanto o lugar apropriado da liberdade humana. Primeiro, ela compreende o domínio inteiro da consciência demandando liberdade de consciência, no sentido mais amplo, liberdade de pensamento e de sentimento, liberdade absoluta de opinião em todos os assuntos, práticos ou especulativos, científicos, morais ou teleológicos. A liberdade de expressar e publicar opiniões públicas parece fundar-se em um princípio diferente, já que pertence àquela parte da conduta do indivíduo que concerne a outras pessoas, mas, sendo quase tão importante quanto a liberdade de pensamento propriamente dita e se baseando em grande parte sobre as mesmas razões, é praticamente inseparável desta. (MILL, 2010, p. 52-53).

Os direitos humanos reivindicam, como uma das suas principais bandeiras, o direito à liberdade, através do princípio da dignidade humana, aliado à inalienabilidade da própria moral de cada pessoa, residindo aí a liberdade para que cada homem siga o preceito religioso que melhor lhe aprouver.

Como defende Delmas-Marty (2003), quando reflete sobre a construção de um direito mundial, é necessário que se conjugue não apenas democracia e o pluralismo, a multiplicidade das normas. Igualmente, deve ocorrer a conjugação entre democracia e humanidade, quando se poderá realmente falar em um mundo democrático.

Para a autora, a democracia “se alimenta de tolerância, mas também de resistência ao intolerável. E a própria ideia de humanidade compreende essas duas dimensões indissociáveis” (DELMAS-MARTY, 2003, p. 192). Para haver efetivamente um Estado



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

Democrático de Direito, obrigatório que se garanta a liberdade de expressão e a liberdade e tolerância religiosa.

Comparato (2003), nesse sentido, refere que todos os seres humanos, independentemente das diferenças biológicas e culturais que acabam por diferenciá-los, merecem o mesmo respeito, sendo que nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação pode considerar-se, de forma alguma, superior aos demais.

E é exatamente isso que a liberdade religiosa, garantida na imensa maioria das legislações nacionais e em todas as normativas internacionais, quer garantir: que ninguém possa ser discriminado ou atingido por professar uma crença religiosa, e que todos, absolutamente todos, possuem a liberdade de escolher seguir um determinado credo, ou nenhum, se assim for do seu desejo.

Este é, pois, o sentido do art. 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao preconizar a inviolabilidade da liberdade de crença e de consciência, evidenciando – a partir das noções de “crença” e “consciência”, distintas entre si – a possibilidade de o cidadão brasileiro filiar-se, ou não, a uma determinada religião, já que, por liberdade de consciência, entende-se, inclusive, a possibilidade de não ter crença alguma (BASTOS, 2001).

Por seu turno, portanto, a liberdade de crença radica em ter o cidadão a liberdade de professar a sua fé, e, sendo assim, seguir a doutrina religiosa que melhor se adequar aos seus valores de vida, à sua criação, à sua descendência familiar ou à sua cultura, devendo ter suas escolhas respeitadas pelos demais, desde que não viole a liberdade de crença – ou de consciência – do outrem.

3 OS SISTEMAS REGIONAIS EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

Os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem surgiram com a organização do homem em sociedade. Eles nascem quando devem e, principalmente, quando podem nascer, de pouco em pouco, conforme a evolução humana e a sua necessidade (BOBBIO, 2004). Isso fica evidente, por exemplo, a partir da análise da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 10 de dezembro de 1948, que defende a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos, e surge como uma resposta a todas as atrocidades vividas pelo mundo, em especial na Segunda Guerra Mundial.

Piovesan (2014a,p. 43), referindo-se a este período da história mundial, destaca que a reconstrução dos direitos humanos, a partir da Declaração Universal, surge como “paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável” em um momento no qual os seres humanos haviam se tornado descartáveis diante da lógica da destruição, que abolia o valor da pessoa humana. Surge, assim, a necessidade de proteger o ser humano como tal, e o conjunto dos seres, não mais apenas as minorias ou aqueles em situação de necessidade, mas todos, indistintamente, garantindo-lhes a salvaguarda dos seus direitos e garantias (CANÇADO TRINDADE, 2000). Na ótica de Alves (1994, p. 3), “a afirmação dos direitos humanos como tema internacional prioritário fundamenta-se, pois, do ponto de vista estratégico, pela percepção de que violações maciças podem levar à guerra”.

E é a partir deste momento que se delineia o início de uma proteção aos direitos humanos em termos internacionais, buscando proteger os direitos fundamentais e limitando o poder do Estado, até então senhor supremo das decisões. Esse processo de universalização desencadeado pela Declaração fez com que vários tratados internacionais fossem sendo assinados entre os países, demonstrando um interesse conjunto na busca da paz social e do consenso internacional (PIOVESAN, 2014a).

Nas palavras de Cançado Trindade (2000, p. 26),



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

longe de operarem de modo estanque ou compartimentalizado, o Direito Internacional e o direito interno passaram efetivamente a interagir, por força das disposições de tratados de direitos humanos atribuindo expressamente funções de proteção aos órgãos do Estado, assim como da abertura do Direito Constitucional contemporâneo aos direitos humanos internacionalmente consagrados. Desvencilhando-se das amarras da doutrina clássica, o primado passou a ser da norma – de origem internacional ou interna – que melhor protegesse os direitos humanos.

Além dos tratados, surgiram os sistemas regionais de proteção, que possuem como finalidade a busca pela internacionalização dos direitos humanos, de forma regionalizada. Os sistemas regionais foram sendo paulatinamente criados a partir da edição, pelas Nações Unidas, em 1977, da Resolução nº 32/127⁴, em cujo texto consta que a Assembleia Geral:

[...] appeals to States in areas where regional arrangements in the field of human rights do not yet exist to consider agreements with a view to establishing within their respective regions of suitable regional machinery for the promotion and protection of human rights.

Sobre os sistemas regionais e sua relação com o sistema global, é necessário que se diga que não existe nenhuma dicotomia, mas sim complementação. Ambos integram aquilo que Piovesan (2014a, p. 48) denomina de “universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.” Nessa lógica, ao adotar o valor da primazia da pessoa

⁴ Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/32/ares32r127.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

humana, os sistemas global e regionais de complementam, somando-se, ainda, aos sistemas nacionais de proteção, “a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Essa é, aliás, a lógica e a principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.” (PIOVESAN, 2014a, p. 48).

Nessa ótica, o indivíduo que for vítima da violação de um direito poderá escolher a quem recorrer, se ao sistema global ou ao sistema regional a que pertence, obedecendo, logicamente, a forma e ao procedimento a que estiver inserido, mas sempre levando em conta o que melhor lhe favorece e qual o melhor caminho a seguir no caso fático.

Ocorre que os sistemas regionais acabam por auxiliar na promoção dos direitos humanos, uma vez que, envolvendo um número menor de Estados, a possibilidade de encontrar o consenso é maior. Além disso, a sua aceitação é geralmente mais espontânea por refletir, nos textos e normas regionais, as peculiaridades e necessidades da região envolvida (PIOVESAN, 2014a).

Há diferenças notáveis entre o sistema europeu e o interamericano. Uma das mais relevantes diz respeito aos seus cenários de formação, pois, enquanto o primeiro teve sua fonte de inspiração na tríade composta por Estado de Direito, democracia e direitos humanos, o segundo foi formado em um ambiente extremamente autoritário e composto por vários países que não eram democráticos. Além disso, enquanto na Europa o sistema parte de um movimento de integração entre os Estados, na América esta integração até hoje é buscada (PIOVESAN, 2014b).

Igualmente, as decisões, nos mais variados temas, são vinculadas e diretamente afetadas pelo panorama a que fazem parte, gerando interpretações próprias e locais, que nem sempre são no mesmo sentido. Passa-se, agora, a analisar o escólio dado pelos sistemas europeu e interamericano ao tema da liberdade religiosa.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

4 O TEMA DA LIBERDADE RELIGIOSA EM FACE DO SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS: análise de casos

A criação do sistema europeu de direitos humanos está vinculada ao processo de integração surgido na Europa, depois do final da Segunda Guerra Mundial, perpetrado, principalmente, em função da retomada dos regimes democráticos e da luta para que os indivíduos tivessem garantidos os seus direitos humanos. De acordo com Wermuth e Gomes (2016, p. 534),

após os horrores vividos durante a Segunda Guerra Mundial e a corrida armamentista desenvolvida entre as superpotências mundiais vencedoras da guerra (Estados Unidos e União Soviética), os países europeus buscaram união e cooperação entre si, principalmente em razão da situação política econômica pós-guerra que os deixou fragilizados para atuar individualmente no cenário internacional.

O sistema é amparado pela Convenção Europeia de Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH), datada de 1950, que estabelece o órgão competente para resolver os casos de suspeita de afronta aos direitos humanos: a Corte Europeia de Direitos Humanos. Esta Corte possui função consultiva e contenciosa. A primeira traduz-se na formulação de opiniões consultivas por meio de pareceres a respeito de questões que envolvam a interpretação da Convenção e dos seus posteriores Protocolos, nos termos do artigo 47 da CEDH; já a competência contenciosa refere-se à emissão de decisões juridicamente vinculantes com natureza declaratória, nos termos do disposto no artigo 34 da CEDH.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

Em relação aos demais sistemas regionais (o interamericano e o africano, este último não abordado neste estudo), o sistema europeu é o mais avançado por permitir que o próprio cidadão, grupo de pessoas ou organização não governamental, de forma independente e direta, postule à Corte em razão de uma violação de direitos, reconhecendo a capacidade ativa para ingresso em um litígio judicial. Além disso, para que um Estado faça parte da União Europeia, ele tem que aceitar previamente a Convenção Europeia e o Tribunal Europeu, o que faz com que ele tenha plena vigência dentre os países.

A questão relacionada à liberdade religiosa está presente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, em seu artigo 9º, juntamente ao direito de liberdade de consciência e religião:

Artigo 9º - Liberdade de Pensamento, de Consciência e de Religião

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem⁵.

⁵ O inteiro teor da CEDH está disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

Este artigo é inspirado no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, concedendo ao indivíduo a prerrogativa para que ele, de forma livre, pública e privada, manifeste o culto da religião à qual pertença. Ou seja, ele é livre para participar de uma religião e sobre ela manifestar-se, bem como para mudar de religião ou crença (BIAZI, 2011).

Além do artigo 9º, também o artigo 14, da mesma Convenção, é normalmente aplicado de forma subsidiária nos casos de violação do primeiro, vez que prevê a proibição de uma série de discriminações, dentre as quais a discriminação referente à religião:

Artigo 14. Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a 14 15 uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação⁶.

Mas esta liberdade não é ilimitada, sendo restringida nas ocasiões nas quais houver ressalvas advindas da lei, em uma proteção à sociedade democrática, vez que são vinculadas à segurança, ordem, saúde, moral e quando causarem violações de direitos e liberdades de outro indivíduo, conforme já decidiu a Corte Europeia. A jurisprudência da Corte já possui alguns casos que envolvem suspeitas de violação ao direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, sendo que, na maioria dos casos, o que se verifica

⁶ O inteiro teor da CEDH está disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

é uma tendência ao não enfrentamento da matéria, tornando-a quase que subsidiária em relação aos outros artigos da legislação da Corte.

Um dos primeiros casos a respeito do tema é o Caso Kokkinakis *versus* Grécia. Neste país, conforme o artigo 3º da Constituição, a religião predominante é a Igreja Ortodoxa de Cristo, o que levou o senhor Minos Kokkinakis a ser preso, durante cinquenta (50) anos, por mais de sessenta (60) vezes, em função de professar uma religião diversa da predominante (Testemunha de Jeová), e ter sido condenado por isso, além de crime de proselitismo. Além dele, a sua esposa também foi julgada culpada pela Grécia. As alegações eram no sentido de que ele tinha se aproveitado da ingenuidade de uma terceira pessoa e tentado fazê-la converter-se à sua fé:

Kokkinakis foi condenado em todos os graus de julgamento internos e o tribunal de última instância o condenou a três meses de prisão. Após ser condenado, ele apresentou recurso à Corte de Estrasburgo, sustentando não apenas que a disposição da norma grega tinha sido aplicada ilegitimamente contra ele, mas pedindo também para que as disposições da lei grega sobre a proibição do proselitismo fossem avaliadas na sua legitimidade por parte da própria Corte. [...] A Corte, chamada a intervir, confirmou a importância que a liberdade religiosa reveste entre os princípios fundamentais de uma sociedade democrática e se limitou a dizer que a manifestação da sua própria fé “inclui principalmente o direito de tentar convencer o seu próprio vizinho, por exemplo, através do ensino”. A Corte sustentou que o proselitismo não pode ser condenado em termos absolutos; diversamente se poria em risco o reconhecimento da liberdade de consciência, pois essa última, para melhor se desenvolver con-



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

cretamente, precisa de manifestações das convicções seja em público seja em privado, também por meio do ensino. Segundo os juízes europeus, o proselitismo não pode ser proibido posto que ele pode ser incluído entre os instrumentos que melhor põem em prática a disposição do artigo 9º da CEDH, ou seja, a liberdade de mudar de religião o convicção. É preciso apontar, contudo, as hipóteses em que o proselitismo torna-se crime (BIAZI, 2012, p. 173-174).

Na sentença datada de 25 de maio de 1993⁷ a Corte considerou, por maioria, que a Grécia tinha violado o artigo nono da legislação, condenando-a a pagar o valor correspondente a quarenta mil dracmas em virtude do prejuízo moral que sofreu Kokkinakis, além do pagamento das despesas judiciais.

Para o estudo sobre a liberdade religiosa, este caso é de extrema importância por ter sido o primeiro em que ocorreu, de fato, a análise a respeito do tema. Além disso, para as pessoas que são Testemunhas de Jeová, o caso representou uma contribuição importante para que não sejam mais presas e condenadas por crimes em virtude de professarem a sua fé e tentarem convencer outras pessoas, desde que portadoras de suas capacidades mentais, a se converter à sua religião.

Outros casos emblemáticos tratados pela Corte Europeia dizem respeito aos símbolos religiosos e o seu uso na sociedade e no local de trabalho. Em virtude de ter a Europa cada vez mais migrantes compondo a sua sociedade, é claro e óbvio que a sociedade está a cada dia mais multicultural, o que gera grandes desafios em face dos direitos fundamentais.

⁷ A sentença da Corte Europeia no caso em tela pode ser consultada, em seu inteiro teor, em: <http://idpbarcelona.net/docs/actividades/seminariodff/caso_kokkinakis.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

Isso acarreta, igualmente, a necessidade de que os Estados alterem, cada vez mais, o seu entendimento em relação às questões religiosas, para que se possa realmente buscar e alcançar a paz social, com a convivência pacífica entre os seus indivíduos, independentemente dos seus locais e culturas de origem.

Há três casos emblemáticos em relação ao uso do véu islâmico, considerado vestimenta obrigatória às mulheres para que possam sair às ruas, e que é considerado um objeto vinculado a um fanatismo religioso e, portanto, proibido de ser utilizado em muitos países da Europa. Há, no caso do véu islâmico, claramente, uma equiparação conceitual equivocada entre Islamismo e terrorismo.

O primeiro caso referido é da estudante de farmácia Senay Karaduman, residente na Turquia, e que não teve o seu certificado de conclusão do curso emitido em razão da fotografia do documento que acompanhava o pedido ter sido tirada com o véu islâmico. O argumento do coordenador do curso foi de que a acadêmica não respeitava o regulamento disciplinar da universidade e a portaria de 1982 expedida pelo Conselho Superior de Educação. Inclusive, ele fez uma ressalva dizendo que se a aluna apresentasse uma fotografia “válida”, ele mesmo emitiria o certificado. Recorrendo à justiça, a estudante teve o pedido negado junto ao Tribunal Administrativo Nacional, ao Conselho de Estado e à Corte de Estrasburgo, com fundamento na centralidade do princípio da laicidade e na exigência existente da necessidade de tutelar a sensibilidade ideológica dos demais estudantes (BIAZI, 2011).

Nesta decisão, fica claro que nem sempre o direito a possuir uma religião diversa é bem entendido pela sociedade e pelos julgadores, vez que, autorizando a legislação a professar a sua fé em ambiente público, por óbvio que as mulheres irão ostentar o véu islâmico, vez que um costume cultural e religioso, o mesmo valendo para toda e qualquer fotografia, em razão de ser mostrada para outras pessoas.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

O segundo caso envolve a Suíça e uma professora de ensino fundamental chamada Lucia Dahlab. Ela se converteu ao islamismo e, em razão disso, usava o véu islâmico, até ser proibida pela direção da escola em que trabalhava, sob a justificativa de que a utilização deste objeto poderia incitar e influenciar os seus alunos (de quatro a oito anos de idade), a se converterem também a esta religião. Como no primeiro caso analisado, a Corte Europeia também confirmou a decisão proferida no juízo nacional, argumentando que ao ostentar o símbolo religioso a profissional poderia acabar por interferir nas decisões a respeito de liberdade de consciência e religião, por se tratarem de pessoas de tenra idade (BIAZI, 2011).

E o caso derradeiro tem o mesmo desfecho, qual seja, a proibição da utilização do véu islâmico. A estudante de medicina, de origem turca, Leyla Sahin, foi proibida de acessar as provas escritas por usar uma vestimenta imprópria. Ela, que iniciou seus estudos em outro local, onde nunca teve qualquer tipo de restrição, ao transferir a sua matrícula para Istambul, se viu diante de um impedimento à continuação de sua formação. Quando o processo chegou à Corte Europeia, foram lembrados os precedentes acima citados e, embasado neles, foi decidido que não houve violação aos artigos da normativa, vez que a limitação imposta era respeitosa e coerente com o princípio da laicidade, presente na Constituição Turca em seu artigo 2º (BIAZI, 2011).

Conforme Biazzi (2011, p. 204),

A Corte, na sua primeira pronúncia, depois confirmada pela Grande Câmara, considerou que no caso em pauta não tinha ocorrido violação dos artigos acima citados, relembrando as precedentes pronúncias dadas em matéria de símbolos religiosos (os acórdãos *Karaduman c. Turquia e Dahlab c. Suíça*), e motivou a inexistência da violação sobre o fato de que em uma sociedade democrática o Estado



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

podia vedar a utilização do véu islâmico, se esse último trouxesse prejuízo à proteção dos direitos e liberdades alheias e da ordem pública. (grifo no original)

Sendo assim, de acordo com o posicionamento da Corte, se as mulheres fossem autorizadas a utilizar este símbolo religioso, elas estariam trazendo prejuízo aos demais, ferindo as suas liberdades, e causando desordem na esfera pública. O que se verifica, a partir destes fatos é que, mesmo que haja uma legislação escrita que defenda a liberdade de expressar publicamente a sua vinculação religiosa, a Corte Europeia, em suas decisões, assim normalmente não permite, fazendo clara distinção entre o ambiente privado e o público. Ademais, ainda é muito forte a influência da decisão nacional, vez que, na grande maioria dos casos que chegam até o órgão do sistema europeu, é mantido o *decisum* prolatado pela justiça do país de origem.

5 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A SUA INTERPRETAÇÃO QUANTO À LIBERDADE RELIGIOSA: o Caso Olmedo Bustos e outros *versus* Chile

Com a assinatura da Carta de criação da Organização dos Estados Americanos, em 30 de abril de 1948, houve também a assinatura da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem, documento primordial em sede de direitos humanos e de proteção do homem e o primeiro documento internacional a listar os direitos universais do homem.

Em 1969, o instrumento de maior importância no sistema americano foi assinado, entrando em vigor apenas no ano de 1978. Trata-se da Convenção Americana de Direitos Humanos, que, tendo sido assinada em San José, na Costa Rica, é popularmente conhecido como Pacto de San José da Costa Rica. A Convenção Americana é composta por um rol de direitos civis e políticos que deverão ser garantidos, sem qualquer tipo de discriminação,



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

não enunciando de forma específica nenhum direito social, cultural ou econômico, mas referindo que os Estados deverão buscá-los progressivamente (PIOVESAN, 2014a).

É o Pacto de San José que estabelece, em sua segunda parte, os dois órgãos competentes para agir em sede de sistema interamericano, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, e que foi o primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos, e a Corte Americana de Direitos Humanos. A Comissão possui funções promocionais (assessoria aos Estados para fomentar a consciência a respeito da importância dos direitos humanos), consultivas (elaboração de tratados e convenções) e de proteção (investigações *in loco* sobre a situação dos direitos humanos) de direitos humanos. Já a Corte A Corte exerce função consultiva (qualquer membro da OEA, parte ou não da Convenção, pode solicitar parecer sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados relativos a direitos humanos nos Estados americanos) e contenciosa (inicia-se após transcorrido o prazo do Estado para cumprir as recomendações contidas no relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana. É necessário que tenha havido, por parte do Estado, aceitação da jurisdição da Corte para que a Comissão possa encaminhar a demanda).

A região que compõe o sistema interamericano é marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, com democracias que estão em fase de consolidação, ainda com reminiscências de traços herdados dos regimes autoritários ditatoriais, possuindo baixa densidade de Estados de Direito e precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico (PIOVESAN, 2003). Assim, o sistema possui uma dupla vocação: “impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem que tenha a sua centralidade no valor da absoluta prevalência da dignidade humana” (PIOVESAN, 2014a, p. 134).

Este sistema regional tem hoje extrema importância como meio de proteção dos Direitos Humanos, salvando e protegendo vidas, e sendo primordial para a concreta



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

efetivação das democracias dos Estados que envolve. Mesmo que não possua tantas condições financeiras e orçamentárias como a Corte Europeia, a Corte Interamericana vem consolidando sua jurisprudência, que se encontra em franca expansão.

A respeito do tema base deste estudo, a Corte já enfrentou um caso. Trata-se de denúncia recebida na Comissão Interamericana em 03 de setembro de 1997, e submetida à Corte em 15 de janeiro de 1999, em face de suposta violação cometida pelo Chile, envolvendo censura judicial imposta à exibição do filme “A Última Tentação de Cristo” (Caso Olmedo Bustos e outros *versus* Chile), embasada no artigo 13, que prevê a liberdade de pensamento e expressão, e artigo 12, que defende a liberdade de consciência e religião, ambos da Convenção Americana.⁸

O filme norte-americano dirigido por Martin Scorsese, de 1988, é baseado em livro com o mesmo título, de autoria de Níkos Kazantzákis. Ele retrata a vida de Jesus Cristo, porém como um homem com medos, dúvidas, relutâncias e até mesmo acometido de depressão, o que promoveu a indignação por parte de alguns grupos cristãos. A obra, em sua defesa, traz aviso informando não ter seguido a interpretação bíblica ou os evangelhos.

Houve alguns ataques, protestos e boicotes de grupos contrários à sua exibição, o que foi, inclusive, condenado por alguns religiosos, de acordo com notícias veiculadas na mídia. Em relação ao caso, a Comissão decidiu que a sentença da Corte de Apelações de Santiago do Chile datada de 20 de janeiro de 1997 e sua confirmação pela Corte Suprema do Chile de 17 de junho do mesmo ano, que deixaram sem efeito a resolução administrativa do Conselho Nacional de Qualificação Cinematográfica que aprovou a exibição do filme, quando já havia entrado em vigor para o Chile a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada por esse Estado em 21 de agosto de 1990), são incompatíveis com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e violam o disposto nos

⁸ Todos os dados técnicos referentes a este caso foram retirados da ficha técnica do caso, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=263&lang=e. Acesso em: 23 maio 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

artigos 1(1) e 2. Além disso, reconheceu que, a respeito das pessoas em cujo nome se promoveu o Caso, o Estado chileno deixou de cumprir sua obrigação de reconhecer e garantir os direitos contidos nos artigos 12 e 13, em conexão com os artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Entendeu, então, a Comissão que, nos casos nos quais uma disposição constitucional é incompatível com a Convenção, o Estado parte está obrigado, de acordo com o artigo 2, a adotar as medidas legislativas (constitucionais e ordinárias) necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades garantidos pela Convenção, e que o Estado chileno não deu cumprimento às regras incluídas no artigo 2 da Convenção Americana, por não ter adotado, em conformidade com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas ou de outra natureza que fossem necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades contidos na Convenção.

Em função disso, a Comissão recomendou ao Chile que:

1. Suspenda a censura em relação à exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, em violação do artigo 13 da Convenção Americana.
2. Adote as disposições necessárias para adequar sua legislação interna às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a fim de que o direito à liberdade de expressão e todos os demais direitos e liberdades nela contidos tenham plena validade e aplicação na República do Chile. (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, p. 61-62)

Como foi concedido prazo de dois meses para que o Chile cumprisse as recomendações, e este país não informou o seu cumprimento, a demanda foi submetida à



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

Corte Interamericana de Direitos Humanos em 15 de janeiro de 1999, que, ao final, decidiu que o Estado havia violado o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Contudo, quanto ao direito à liberdade de consciência e de religião, não houve condenação, apenas a necessidade de mudança do ordenamento jurídico pátrio, para que seja suprimida a censura em relação ao filme e a possibilidade de ele ser exibido. Além disso, foi estabelecido um prazo de seis (06) meses para que fosse entregue relatório comprovando as mudanças e o pagamento de valores em virtude dos gastos com os processos judiciais.

Como resposta à decisão da Corte, o Chile reformou sua legislação nacional, passando a abolir a censura prévia e acatando a decisão do tribunal nacional (PIOVESAN, 2014a). Este caso destaca-se por ter sido o primeiro em que a Corte Interamericana reconheceu a questão democrática vinculada à liberdade de pensamento e de expressão, e foi o primeiro em que houve condenação pela sua infração.

Por outro lado, não houve condenação em relação à violação de liberdade de crença e de religião, por entender-se que a proibição em relação à exibição do filme não provocou (ou não se provou no decorrer do processo) a mudança em relação à fé professada pelas vítimas, e nem causou neles qualquer tipo de limitação à liberdade de conservar sua religião e suas crenças. Assim, não tendo provas contundentes, entenderam os julgadores não poder haver condenação.

Nas palavras de Tostes (2012, p. 86),

a decisão pode talvez indicar uma leitura mais estrita do conteúdo desse direito pela Corte. A esse respeito, vale lembrar, que como a própria Corte afirma em suas decisões, os direitos têm uma



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

interpretação uniforme e essa interpretação se impõe mesmo aos Estados Nacionais não partes da decisão, o que faz com que esse julgado sirva de orientação aos demais Estados signatários, em casos semelhantes. Por outro lado, com apenas um único julgado sobre o tema, não é possível inferir, de forma, segura, o entendimento da Corte quanto ao conteúdo e limites do direito à liberdade de crença e religião.

De acordo com o Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, todo indivíduo é livre, conforme o artigo 12 da Convenção Americana, para professar e divulgar sua fé e suas crenças, seja em âmbito privado, seja em âmbito público, restringindo-se apenas aos atos que estejam proibidos por lei e que sejam necessários para a manutenção da segurança, ordem, saúde e moral públicas, além daqueles que agridam os direitos e as liberdades dos demais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

Da análise detalhada deste caso, e de outros casos vinculados à violação do direito à liberdade de expressão, nota-se que a jurisprudência da Corte se forma de decisões bem fundamentadas e extremamente vinculadas ao estudo da legislação nacional, bem como das normativas internacionais que protegem os direitos humanos.

Mesmo não havendo, até o presente momento, um grande número de ocorrências que tenham chegado ao Sistema Interamericano, são positivas as primeiras reflexões a respeito da condução das decisões, todas elas refletindo o vínculo democrático que é buscado pela maioria dos Estados-parte e defendido em nível mundial.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Martin Luther King, um dos maiores defensores da liberdade religiosa e da paz, uma vez assim se pronunciou: “aprendemos a voar como os pássaros, a nadar como os peixes; mas não aprendemos a simples arte de vivermos junto como irmãos”. E hoje, décadas depois, ainda o homem ainda não aprendeu a viver junto aos demais de forma pacífica. Nem mesmo se permite possa o outro usufruir dos mesmos direitos, ou que possa professar a sua fé religiosa, no casos em que ela não for a mesma.

Este estudo foi realizado com o objetivo de refletir sobre um tema que causa polêmica, discussões acirradas e mesmo inimizades. Dia após dia, ainda são vistas atrocidades cometidas em nome da fé! Seja em defesa da sua fé, seja em forma de agressão à fé do outro.

A religião acompanha o homem desde os primórdios da sua organização em sociedade, e, como destacado no início, é em nome da religião que muitos atos são praticados, para o bem e para o mal da sociedade. Muitas vezes acabando por atingir muitos inocentes e pessoas que não estavam envolvidas na questão inicial.

Embasadas nesses fatos, e, principalmente, levando-se em conta a sociedade multicultural que hoje existe em termos mundiais, as legislações defensoras dos direitos humanos defendem, igualmente, a liberdade de expressão, de consciência e de religião, amparando que o indivíduo possa professar a sua crença religiosa no ambiente privado, mas igualmente no ambiente público, apenas restringindo-se excessos proibidos por lei ou que acabem por ferir direito ou liberdade de outrem.

A pesquisa buscou, assim, analisar, além da liberdade religiosa, qual o tratamento dado pelos Sistemas Regionais de Direitos Humanos, Europeu e Interamericano, aos casos de suspeita de violação desses direitos, garantidos pela Declaração Universal e pelas legislações próprias dos dois sistemas.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

Verificou-se que, quanto ao sistema europeu, mais avançado e com um maior número de decisões, há ainda uma barreira muito forte em relação à possibilidade de expor sua religião de pertença no ambiente público, embasando-se na questão da violação do direito do outro quando assim é procedido.

Além disso, também foi constatada uma tendência ainda frequente de acompanhar as decisões que são proferidas pelos tribunais dos países de origem, com pouca presença de decisões que modifiquem e contrariem a decisão primária, retirando um pouco do que poderia ser a autonomia da Corte Europeia.

Quanto ao sistema interamericano, só há a ocorrência de um caso explícito de suspeita de violação ao direito à liberdade religiosa, que restou sem condenação em relação a este fato em virtude de que não se comprovou, de forma fática e uníssona, a real violação a esta liberdade.

Um ponto positivo em relação a este processo analisado pela Corte Interamericana é no sentido de que o país envolvido acatou a decisão, tendo se adaptado e reformado a sua legislação nacional, cumprindo-se, assim, uma das grandes finalidades do sistema regional.

A partir da internacionalização dos direitos humanos, todo e qualquer país que não proteger os seus indivíduos e, por consequência, houver violação de direitos humanos, será responsável por tomar providências no sentido de que a violação cesse e de que o causador da violação seja realmente punido, como forma de aprendizado e de exemplo.

Para que se possa realmente viver em um Estado Democrático de Direito, com a democracia consolidada e os direitos garantidos, é necessária a garantia de que todo e qualquer cidadão terá a liberdade plena de expressão, consciência e religião, não permitindo discriminação de qualquer tipo, mas igualmente se coibindo formas discriminatórias.

REFERÊNCIAS

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 5, N. 2, 2017



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALVES, José Augusto Lindren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue por razões científicas e convicções religiosas. **Revista dos Tribunais**. Vol. 90, n. 787, p. 493-507, São Paulo: RT, 2001.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia. A questão dos símbolos religiosos à análise da Corte Europeia dos Direitos Humanos: o caso Leyla Sahin contra Turquia. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 6, n. 2, jul.-dez. 2011, p. 187-231.

_____. O conceito de proselitismo na jurisprudência da corte europeia dos direitos humanos: os Casos Kokkinakis C. Grécia e Larissis e Outros C. Grécia. **Revista Direito em Debate**. Ijuí, ano XXI, n. 37, jan.-jun. 2012, p. 162-189.

BIEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos. 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997)**: as primeiras cinco décadas. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Marco jurídico interamericano sobre o direito de expressão**. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. 2004.

Disponível em: <<http://www.cidh.org/relatoria>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2003.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: estudo sobre o culto, o direito, e as instituições da Grécia e Roma. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Curitiba: Hemus, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Tradução Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 14. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LLEWELLYN, S.; NORTHCOTT, D. The “singular view” in management case studies qualitative research in organizations and management. **An International Journal**, v. 2, n. 3, p. 194-207, 2007

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Hedra, 2007.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Ari R. Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

___ **Implementação das obrigações, standards e parâmetros internacionais de direitos humanos no âmbito intragovernamental e federativo.** Texto base da palestra proferida no painel “Implementation Through Intrastate Levels of Government, Including Federal, State/Provincial and Municipal Jurisdictions”, Whashington, 2003. Disponível em: <<http://www.internationaljusticeproject.org/pdfs/piovesan-speech.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

___ Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, vol. 6, n. 2, jul.-set. 2014b, p. 142-154.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos Humanos e Fundamentais**. 2. ed. Campinas: Russel Editores, 2009.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência da Corte Americana de Direitos Humanos**. Tradução Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SILVA, Antonio Ozaída. Notas sobre a liberdade e a tirania da maioria em Stuart Mill. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 101, outubro/2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/index>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

SILVA, Saulo Henrique Souza. **A Exterioridade do Político e a Interioridade da Fé: os fundamentos da tolerância em John Locke**. Disponível em: <http://www.ppgf.ufba.br/dissertacoes/Saulo_Henrique.pdf>. Acesso em 29 maio 2017.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Aline Antunes Gomes. O impacto da incorporação dos países do leste europeu ao sistema regional europeu de proteção de



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i2.297>

direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 531-554, jan.-jun. 2016.